



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721120/2014-66
ACÓRDÃO	2402-012.721 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

Caracterizada a omissão apontadas nos embargos de declaração, impõe-se o seu acolhimento, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão embargada, para saneamento dos vícios verificados.

OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. INFORMAÇÃO MENSAL. AUSENTE. PENALIDADES ASSOCIADAS. EXIGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICÁVEL.

Aplica-se o instituto da retroatividade benigna relativamente às penalidades associadas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2008, exigidas mediante lançamentos de ofício pelo descumprimento das obrigações principal e acessória do contribuinte prestar mensalmente, por meio da respectiva GFIP, as informações previstas na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do

limite de alçada [...]; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto”.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Rodrigo Duarte Firmino, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nüske e Andressa Pegoraro Tomazela (Substituta convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402-011.608, proferido, na sessão plenária do dia 13 de junho de 2023, pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 534 a 536):

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

(destaques no original)

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.480, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15504.721986/2018-99, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Embargos de declaração

A Embargante entendeu que o r. acórdão apresenta contradição, consoante se vê no excerto do Despacho de Admissibilidade, que ora transcrevemos (processo digital, fl. 546):

Das alegações

Os embargos de declaração foram apresentados com fundamento no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF, no qual a embargante sustenta que o acórdão padece de **contradição quanto à aplicação da Súmula CARF nº 103**.

(destaques no original)

Nesse pressuposto, referido despacho foi recebido, analisado e admitido, consoante trechos extraídos do seu exame de admissibilidade que passamos a transcrever (processo digital, fls. 547 a 549):

Da contradição alegada

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

A presente manifestação visa suscitar contradição do colegiado quanto à aplicação da Súmula CARF nº 103, na medida em que o valor do processo original (considerando que este é oriundo de desmembramento do processo nº 16682.720563/2014-30) ultrapassa o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Observe-se a tela com indicação do montante exigido no presente PAF:

[...]

Neste contexto, mostra-se inadequada a afirmação constante do acórdão embargado no sentido de que *“o valor do crédito tributário ora combatido, via Recurso de Ofício, tem o importe total menor que aquele previsto na Portaria supramencionada”*.

Destaco, desde já para evitar controvérsias, que não há respaldo para se compreender que a manutenção do crédito tributário em face do devedor principal impede o conhecimento do recurso de ofício, uma vez que o § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 02/2023 é expresso quanto à hipótese em análise:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”
(g.n.)

Inclusive, nesse sentido, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em processo análogo. Concluiu, por unanimidade de votos, pelo provimento ao recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional), determinando o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para **apreciação do recurso de ofício**. Eis a ementa e o dispositivo da referida decisão:

[...]

O entendimento do colegiado está pautado em dispositivo idêntico ao § 2º do art. 1º da Portaria ora vigente (naquela oportunidade § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 67/2017), concluindo *“tratar-se de comando expresso e objetivo do dispositivo legal, não havendo que se falar em aplicação ao caso da Súmula CARF nº 103, haja vista o fato de o lançamento envolver crédito tributário de valor bem superior ao limite de alçada”*

Com efeito, a presente manifestação visa suscitar contradição do julgado quanto ao valor de alçada indicado, uma vez que a exclusão da pessoa jurídica VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda pelo acórdão de impugnação envolve crédito tributário de valor muito superior ao limite de alçada, conforme quadro acima apresentado.

Diante disso, a **União (Fazenda Nacional)** requer sejam conhecidos e providos os presentes **Embargos de Declaração** para sanar a omissão apontada com efeitos infringentes.

(grifos da embargante)

Quanto à matéria, o acórdão embargado assim dispôs:

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como é cediço, recentemente (mais especificamente, em 17/1/2023), foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício. O teto, que antes era de R\$2.500.000,00, passou para o importe de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). É o que se depreende do seu conteúdo normativo, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo”.

Ainda nessa linha, e como forma de instrumentalizar e outorgar segurança jurídica ao texto supramencionado, a Súmula CARF nº 103 veio ao encontro desse dispositivo para determinar o seguinte:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Firmada essa premissa, é de se verificar que o valor do crédito tributário ora combatido, via Recurso de Ofício, tem o importe total menor que aquele previsto na Portaria supramencionada, conforme se depreende do: (i) auto de infração; (ii) relatório fiscal; (iii) e documentos que a tais compõem.

A conclusão que se chega, portanto, da regra aplicável deste caso em concreto é, justamente, daquela prevista no artigo 1º e seu parágrafo 1º, da Portaria MF nº 2/23, em conjunto com a Súmula CARF nº 103.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício interposto, em razão do crédito exonerado na decisão recorrida situar-se abaixo do limite de alçada vigente.

(destaques no original)

Da leitura dos autos, entende-se assistir razão à embargante.

De fato, o acórdão embargado – tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos – julgou o recurso de ofício com enfoque no art. 1º e seu § 1º, da Portaria MF nº 2, de 2023, em conjunto com a Súmula CARF nº 103.

Contudo, no presente caso, o recurso de ofício da DRJ se deu pela decisão de excluir sujeito passivo da lide, vejamos:

Acórdão nº 14-90.751 - 12ª Turma da DRJ/RPO

Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar procedente a Impugnação, **ficando excluído do pólo passivo do lançamento fiscal VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda**, nos termos deste voto.

Submeta-se à apreciação da segunda instância administrativa por força de recurso necessário, nos termos da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Observados os devidos trâmites processuais subsequentes, a exclusão definitiva da VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda do pólo passivo, decidida por este acórdão, só será definitiva após o julgamento pela superior instância, com o trânsito em julgado da decisão administrativa correspondente.

(grifos no original)

Sendo assim, tem-se por evidenciado o vício alegado, devendo, pois, ser apreciado e sanado pela Turma Julgadora.

(destaques no original)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Ditos embargos foram opostos tempestivamente, analisados e admitidos, razão por que deles tomo conhecimento, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º, inciso II, do art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contradição verificada

Na forma vista no referido Despacho de Admissibilidade, a decisão embargada não conheceu do citado recurso de ofício, ainda que a Recorrente tenha sido excluída da lide, cujo montante do crédito apurado referente a tributo e encargo de multa seja superior ao valor de alçada vigente, contrariando, frontalmente, o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 2, de 2023. Logo, mencionado recurso deverá ser conhecido e apreciado pelo Colegiado (processo digital, fl. 540).

Fundamentos da decisão de origem

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, ausentes razões ao recurso de ofício apresentadas pela Fazenda Nacional, que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 425 a 435):

VI) Grupo econômico de fato.

Com base nas razões de direito e de fato que relata, a Fiscalização considerou a existência de grupo econômico de fato (segue, adiante, ainda neste mesmo tópico, um quadro-resumo das empresas e das razões de fato em que se fundamenta a constatação), do que resultaram lançamentos fiscais, nos quais foi atribuída responsabilidade tributária solidária para os demais integrantes do grupo, nos termos do CTN:

[...]

A Lei nº 8.212/1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências", prevê:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...).

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Ora, as disposições legais transcritas atestam a viabilidade jurídica da caracterização do grupo econômico de fato, que, se caracterizado, possibilita a responsabilização tributária solidária de seus integrantes.

Constitui, pois, requisito legal, para que se possa impor a responsabilização tributária solidária, a necessidade de que sejam reunidos os elementos necessários e suficientes para estabelecer a existência do "interesse comum" - inciso I do artigo 124 do CTN; ou que, para tanto, tenham sido "expressamente designada em lei" - inciso II do artigo 124 do CTN.

Constatado que duas ou mais empresas "integram grupo econômico de qualquer natureza", aquelas "respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes" da lei (inciso IX, artigo 30 da Lei nº 8.212/1991).

Assim, resta estabelecer o que seja, na prática, "grupo econômico".

Cabe destacar, de início, que o "grupo econômico" pode ser classificado (ou se constituir) de duas formas:

- 1) Grupo econômico de direito (ou "formal").
- 2) Grupo econômico de fato.

A Lei nº 6.404/1976, nos seus artigos 265 a 278, trata objetivamente do "grupo de empresas" ou "grupo econômico de direito" (ou "formal"), detentores de determinadas prerrogativas, quando cumprem as correspondentes formalidades legais, quanto à sua constituição ou formalização. A mesma Lei trata, também, nos seus artigos 243 a 264, ainda que indiretamente e de forma não expressa, do "grupo econômico de fato", que constituem as situações em que o "grupo de empresas", mesmo não tendo se constituído formalmente, podem (ou devem)

ser considerado um "*grupo*", em razão de determinadas condições que estejam presentes.

Ora, a existência do "*grupo econômico de direito*" (aquele formalmente constituído de acordo com as exigências da Lei nº 6.404/1976) não apresenta maiores dificuldades, tampouco suscita significativas controvérsias. O mesmo não ocorre, entretanto, com o "*grupo econômico de fato*", na medida em que este é criado muitas vezes por razões não declaradas, nem sempre reconhecidas ou muito menos confessáveis.

O grupo econômico de fato pode, por isso, existir, mas nem sempre é facilmente visível, pois não se assume como tal; ao contrário, quase sempre seus agentes adotam práticas que visam exatamente ocultar ou dissimular a verdadeira natureza do empreendimento, buscando eximir-se de responsabilidades legais (tributárias e trabalhistas) ou pretendendo figurar uma situação que assegure benefícios tributários indevidos (quando, por exemplo, artificialmente apresenta como elegível à obtenção dos benefícios fiscais assegurados aos optantes do Simples Nacional - Lei Complementar nº 123/2006).

A situação aparente, no caso do "grupo econômico de fato", é a da existência de duas ou mais empresas, com composições societárias próprias e específicas; cada uma delas formalmente gerida por seus próprios administradores; cada uma delas com estabelecimento, instalações, máquinas e equipamentos próprios. Enfim, como se fossem empresas absolutamente autônomas e independentes entre si, que, no máximo, se interrelacionam em razão da afinidade de suas atividades e interesses, invocando, para tanto, os pertinentes princípios legais que lhes asseguram autonomia jurídica e a possibilidade dos respectivos enquadramentos legais e tributários.

[...]

É, pois, frequente, na formação de "grupo econômico de fato", que se procure ocultar o efetivo controle societário, controle este comum a todas as empresas, mas, que, na realidade, é realizado pelas mesmas pessoas, que estabelecem entre elas - as empresas - relações comerciais e financeiras atípicas, que, no final das contas, em que pese a aparente e formal existência própria e independente de cada uma delas, ocultam ou mascaram a circunstância de que se trata, na prática, de um único empreendimento econômico, formalmente retalhado em empresas menores, cada uma delas ostentando índices financeiros adequados às respectivas exigências legais de enquadramento tributário (como o já mencionado regime fiscal favorecido da Lei Complementar nº 123/2006).

A existência de "grupo econômico de fato", não obstante implicar na responsabilidade tributária solidária de seus membros, não é sempre e necessariamente irregular, pois um grupo de pessoas (uma família, por exemplo) pode, por razões estratégicas, visando seus legítimos objetivos econômicos (como o aumento da produtividade, a conquista de novos mercados, ou, no final das contas, simplesmente o aumento do seu lucro), organizar-se regularmente de tal

forma a constituir um "grupo", ainda que não o formalize como "grupo econômico". As irregularidades ocorrem, entretanto, quando essas empresas passam a dar tratamentos ilegais às formalizações contábeis e às apurações fiscais a que estejam obrigadas, realizando atividades e operações revestidas de aparência diversa da realidade, visando figurar situações que mascaram a incidência de tributos ou asseguram benefícios fiscais e tributários que não seriam possíveis se as mesmas operações, atividades e negócios fossem realizados nos estritos limites e condições legais.

Não bastasse a expressa disposição legal que faz incidir a responsabilidade solidária pela simples razão da existência, em qualquer circunstância, do "grupo econômico", inclusive o "de fato", aqui tal constatação - a existência de um "grupo econômico de fato" - está qualificada pela diversificada e reiterada prática de irregularidades, que, em tese, podem levar até mesmo à possibilidade da tipificação criminal.

[...]

VII) Grupo econômico de fato - o caso concreto.

A Fiscalização, para caracterizar tais práticas, empreendeu diversas diligências, das quais, especificamente em relação à VS constou (Relatório Fiscal, retranscrevendo):

43. Durante o procedimento fiscal, a fiscalização constatou que as empresas abaixo constituíram "Grupo Econômico de fato", haja vista restar cristalino que as mesmas, no período do débito, encontravam-se sob a direção, controle ou administração de pessoas que concatenaram seus esforços, a fim de estabelecerem uma relação cujo intuito principal é a otimização dos resultados de cada empresa, possuindo, assim, interesse comum nos fatos geradores (pagamentos a empregados e contribuintes individuais) que ensejaram a lavratura dos autos de infração que integram este processo, cujo pagamento dos débitos apurados será exigido das mesmas, sem benefício de ordem, na forma dos artigos 124 e 125, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172 de 25/10/1966), e artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 222 do RPS:

(...).

- VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda - CNPJ 06.141.118/0001-16. (...).

43.1. A constatação da formação de grupo econômico pelas citadas empresas tem fulcro na união de seus esforços na busca de seus objetivos, união esta caracterizada pelos seguintes elementos, entre outros:

(...).

- Empréstimos entre as empresas. (...).

h - Na contabilidade da empresa VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda (Livro Diário, ano-base 2011) apuramos na conta sintética "1155100000000005 - Empréstimos a Terceiros" e na conta analítica "11510030000000006 - Locant

Com. Serviços Ltda " lançamentos contábeis referentes a empréstimos à Locanty Comércio Serviços Ltda (Infornova) (Anexo XVIII).

O já aludido Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao tratar dos fatos e circunstâncias que caracterizariam a participação da VS Brasil no grupo econômico de fato, esclarece (retranscrevendo):

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no curso da ação fiscal iniciada em 23/10/2013, constatamos que a empresa VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA integra "**grupo econômico de fato**" junto com a empresa INFORNOVA AMBIENTAL LTDA, haja vista possuírem "**interesse comum**" nos fatos geradores que balizaram os Autos de Infração emitidos contra o sujeito passivo objeto da presente ação fiscal, conforme demonstrado no relatório fiscal que integra o processo 16682.720563/2014-30*

Sendo assim, ficou constatado que essas empresas compõem Grupo Econômico em decorrência dos objetivos comuns entre elas.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos dos art. 124 e 125, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), e nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, IX; e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 222 (com a redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2011).

(...).

Os documentos (cópias) disponíveis nos autos, relativos à empresa VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda são os seguintes:

- 1) CNPJ (fl. 364 do processo nº 16682.720563/2014-30).
- 2) 10ª alteração do contrato social (fls. 365/370 do processo nº 16682.720563/2014-30 e fls. 367/372 e 392/397 destes autos), de 15/08/2013, na qual:
 - a) Que a sociedade teria sido constituída em 19/08/1999 (fl. 366 do processo nº 16682.720563/2014-30) ou em 04/03/2004 (fl. 367 do processo nº 16682.720563/201430).
 - b) Consta, como sócios, Aldo de Oliveira Silva (81,08% das quotas - administrador) e José Sodré Ferreira Neto (18,92% das quotas).
- 3) Planilha de empréstimos realizados a Locanty, durante o ano de 2011 (fls. 322/324 e 325/327, todas do processo nº 16682.720563/2014-30 e 324/329 destes autos).

Considerando as razões opostas pela VS Brasil e em face das razões, das circunstâncias e dos documentos constantes dos autos, passo, assim, à análise da procedência da inclusão da Impugnante no grupo econômico de fato, caracterizado pela Fiscalização, que considerou a VS Brasil como integrante.

A única alteração do contrato social da VS Brasil constante dos autos é a décima (fls. 365/370 do processo nº 16682.720563/2014-30 e fls. 367/372 e 392/397 destes autos), do qual consta que o quadro societário seria composto por (i) Aldo de Oliveira Silva e (ii) José Sodré Ferreira Neto, cabendo ao primeiro a administração da sociedade.

Como não constam demais alterações do contrato social, tampouco o ato constitutivo, não é possível, com base nas informações dos autos, estabelecer se, de alguma forma, o núcleo familiar que controla direta ou indiretamente as empresas, já esteve ou presentemente está no controle e administração da empresa, como foi possível constatar em relação aos demais integrantes do grupo.

Não há, também, relato (comum em relação às demais empresas) de participação de empregados e de ex-empregados de empresas do grupo na administração ou no quadro societário da VS Brasil, de forma a controlar direta ou indiretamente (de fato) as empresas como foi igualmente possível constatar em relação aos demais integrantes do grupo.

É verdade que foi constatada a prática de empréstimos entre a VS Brasil e a Locanty, esta a empresa considerada a principal do grupo (fls. 324/329), fato este que, concretamente, constitui o único, expressamente declarado pela Fiscalização, como indicativo da inserção da VS Brasil no grupo econômico de fato.

A sequência de operações de mútuo sugere a existência de um "conta-corrente", prática, como já ressalvei anteriormente, típica de integrantes do mesmo grupo. Entretanto:

- 1) Conforme registros contábeis, os empréstimos foram liquidados (o que não necessariamente acontece nos casos típicos de grupo econômico de fato).
- 2) Tais operações são, em tese, admissíveis, ainda que sugestivas (indicativas) da existência de grupo econômico de fato.
- 3) Por outro lado, não foram evidenciadas outras circunstâncias, especialmente o controle societário e administrativo, direto ou indireto, que constitui, como destaquei anteriormente, a principal evidência da caracterização do grupo econômico de fato.

Assim, se em relação às demais empresas consideradas integrantes do grupo foi colhido, evidenciado e demonstrado um conjunto razoável de fatos e circunstâncias, neste caso especificamente - da VS Brasil - somente é apontado o fato da prática reiterada de empréstimos, o que deveria ser corroborado por outros fatos, relacionados, por exemplo, ao controle societário e administrativo da empresa.

VIII) Conclusões

Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência da Impugnação, ficando a Impugnante, VS Brasil Segurança e Vigilância Ltda, excluída do pólo passivo da relação tributária.

(destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração admitidos, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício interposto, já que a parcela do crédito exonerado correspondente a tributo e encargo de multa situa-se abaixo do limite de alçada [...]; PARA “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto”.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz